



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

HABEAS CORPUS N.º 2010878-68.2014.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Luciano Alvino da Costa (OAB/PB 11.989)

PACIENTE: Leonardo Barbosa dos Santos

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARGUMENTOS GENÉRITOS. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. GRAVIDADE DO CRIME PRATICADO. MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Nesta fase do procedimento não se exige prova plena, bastando meros indícios que demonstrem a probabilidade do indiciado ter sido o autor do fato delituoso.

Estando a decisão devidamente fundamentada, guardando motivos plausíveis para tal constrição, inexistente o constrangimento ilegal alegado, impondo-se a manutenção do decreto prisional.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DENEGAR a ordem mandamental**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo Bel. Luciano Alvino da Costa (OAB/PB 11.989), com base no art. 5º, LXVIII, da Carta Magna, c/c os arts. 647 e 649, todos do CPP, em favor de **LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS**, qualificado na inicial e denunciado pela prática, em tese, de homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º, III e IV, do Código Penal.

Consta dos autos que o paciente efetuou disparos de arma de fogo na cabeça da vítima Flávio Júnior da Silva, que se encontrava, no dia 19/04/2014 por volta das 18h50, sentado numa calçada próxima a um bar, localizado no Conjunto Nova Odilândia, Distrito de Odilândia em Santa Rita/PB, onde passou o dia inteiro bebendo em companhia de uma mulher conhecida por Jane. O acusado empreendeu fuga. Diante de tais ferimentos a vítima veio a óbito (denúncia de fls. 29/32).

Aduz o impetrante que o pedido de liberdade provisória foi indeferido sem manifestação ministerial. Reclama, também, que a decisão não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

tem fundamentação, por inexistir provas capazes de gerar tais indícios, ensejando com isso argumentação genérica, afrontando o princípio da presunção de inocência.

Desse modo, pugna pela concessão de liminar, a ser confirmada no mérito.

Solicitadas as informações (fl. 93), estas foram apresentadas as fls. 96/97, argumentando que *"no que se refere à conveniência da instrução criminal, é preciso que o paciente permaneça preso, por tratar-se de acusação da prática de crime grave – um homicídio qualificado consumado - , sendo preciso ainda que outras pessoas sejam inquiridas, e, em liberdade, o paciente poderá inibir tais pessoas. Quanto à garantia da ordem pública, esta Comarca, considerada uma das mais violentas do Estado, vem cada vez aumentado o índice de criminalidade, principalmente no que concerne aos crimes contra a vida, o que deixa a comunidade apreensiva (...)"* (fl. 97). Entendo, ao final, persistirem os requisitos necessários à manutenção do decreto.

Às fls. 99 e verso, a liminar foi indeferida.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 101/103, opinou pela denegação da ordem.

É o que se tem a relatar.

VOTO:

Objetiva o impetrante conceder a ordem, para por em liberdade o ora paciente, preso em decorrência da preventiva decretada em 12/06/2014, atendendo a solicitação formulada pelo Representante do Ministério Público, quando do oferecimento da denúncia.

Alega falta de fundamentação necessária para a decretação da medida extrema, sobretudo, porque o paciente já se encontra cumprindo pena antecipadamente, em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos capazes de manter a prisão preventiva do paciente, ao contrário do que alega o impetrante. Inexiste qualquer forma de constrangimento ilegal, eis que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, sob o argumento de que *"(...) é preciso que o paciente permaneça preso, por tratar-se de acusação da prática de crime grave – um homicídio qualificado consumado - , sendo preciso ainda que outras pessoas sejam inquiridas, e, em liberdade, o paciente poderá inibir tais pessoas"* (fl. 97). Logo, razão não há para a revogação do decreto preventivo.

É importante salientar que o paciente foi preso em flagrante e, ante aos argumentos expostos pela douta magistrada (fls. 34/35), esta foi convertida em preventiva, obedecendo rigorosamente o disposto na lei, sem gerar com isso qualquer constrangimento capaz de ensejar a concessão da presente ordem.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ademais, nesta fase do procedimento não se exige prova plena, bastando meros indícios que demonstrem a probabilidade do indiciado ter praticado o fato delituoso.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDOTA TIPIFICADA NO ART. 121, § 2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. TESES DEFENSIVAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AS TESES DEFENSIVAS NÃO PODEM SER ACOLHIDAS. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, ART. 312, CPP, QUANTO A NECESSIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Demonstrada a gravidade do crime de homicídio, estando o delito materializado, sendo as provas dos autos suficientes para se extrair fortes indícios de sua autoria e estando a decisão combatida devidamente fundamentada nas hipóteses do art. 312 do CPP, não há que se falar em constrangimento ilegal pela manutenção da prisão do paciente. 2. A garantia da ordem pública exprime necessidade de se manter a ordem na sociedade que é abalada pela prática do delito, inserido no rol de hediondos, bem como a necessidade de assegurar a aplicação penal justifica a medida cautelar aplicada, considerando haver notícias de ameaças à ex-companheira. Ademais, as condições pessoais não constituem elementos suficientes para impedir a segregação cautelar, quando outros elementos recomendem a manutenção desta. 3. A prisão preventiva é admissível, também, pela aplicação do art. 313, I, do CPP, pois o crime em tela é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos e, além disto, consoante explanado acima, se encontram presentes os pressupostos do art. 312, do mesmo Diploma Legal. 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o paciente, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, causando sua morte. Segundo consta, após a separação do acusado e sua companheira, a vítima acolheu esta em sua residência, fato que gerou o inconformismo do paciente, que se dirigiu até a residênciado ofendido, efetuando os disparos contra o mesmo. (TJMG; HC 1.0000.14.057726-3/000; Rel. Des. Walter Luiz; Julg. 09/09/2014; DJEMG 19/09/2014).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE PRONUNCIADA. TESTEMUNHA AMEAÇADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. GRAVIDADE DO CRIME PRATICADO. MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Nesta fase do procedimento não se exige prova plena, bastando meros indícios que demonstrem a probabilidade do indiciado ter sido o autor do fato delituoso. Estando o processo em plena tramitação, sem que haja retardo por parte do judiciário, inexistente o constrangimento ilegal alegado, impondo-se a manutenção do Decreto prisional, sobretudo, quando resta proferida a sentença de pronúncia. O fundamento adotado pela magistrada para manter o Decreto prisional do acusado, não deixa dúvidas quanto a necessidade de sua permanência na medida constritiva, sobretudo diante das ameaças formuladas em face de testemunhas do caso. (TJPB; HC 010.2012.120381-3/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 16/04/2013; Pág. 12).

Satisfeitos, portanto, os requisitos relativos que constituem o que se poderia chamar de *fumus delicti*, ou a aparência do delito, que devem estar presentes em toda e qualquer prisão provisória, não há que se falar em constrangimento ilegal, sobretudo, quando fundamento plausível para o decreto construtivo.

Isto porque a conduta atribuída ao paciente é por demais grave, já que está sendo acusado de matar a vítima Flávio Júnior da Silva, a tiros de arma de fogo, quando este estava sentado numa calçada, conforme consta das peças colacionadas.

Assim, a segregação cautelar, medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, concebida com cautela à luz do princípio constitucional da presunção de inocência, deve se fundar em razões que demonstrem a existência de motivos sólidos susceptíveis de autorizar sua imposição.

Dessa forma, estando a decisão suficientemente fundamentada, bem como inexistindo qualquer excesso de prazo, perde consistência a alegação de constrangimento ilegal.

Finalmente, consoante entendimento dos Tribunais Superiores, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como, primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia cautelar, quando presentes os seus pressupostos legais, como se verifica no caso em tela.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, **DENEGO a ordem**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dela participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator) e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 23 de Setembro de 2014.

João Pessoa, 24 de Setembro de 2014.

Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
RELATOR